

CONCORRÊNCIA Nº 14448/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **GOUVÊA EXPERIENCE LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, no julgamento dos Documentos de Habilitação, inabilitou-a por não atendimento ao item 6.4.2 do Edital (o atestado apresentado não demonstra o quantitativo exigido no Edital).

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRODUÇÃO DO EVENTO GERAÇÃO SENAC – 1ª MOSTRA SENAC DE INOVAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, QUE SERÁ REALIZADO ENTRE OS DIAS 20 E 25 DE MAIO DE 2025 NO PAVILHÃO CICCILLO MATARAZZO, NA BIENAL DE SÃO PAULO**, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que não violou o item 6.4.2 do Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo

Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

Ao tratar da Qualificação Técnica, o Edital em seu item 6.4.2

a:

“6.4.2 Apresentação de 1 (uma) carta de referência (atestado de capacidade técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, contendo nome legível, assinatura, cargo, e-mail e/ou telefone para possível contato, atestando que a licitante

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

presta ou já prestou serviço de planejamento, gestão e produção de evento presencial, em centro de convenções, pavilhão ou ambiente similar, com público de, no mínimo, 2.000 (duas mil) pessoas em um dia de evento. O documento deverá ser apresentado em via original ou cópia simples.”

Para que nenhuma resposta falte ao recurso administrativo, segue de forma detalhada os fundamentos para rejeição do recurso.

Não Atendimento ao Edital quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

Para que a empresa fosse habilitada na fase de qualificação técnica, exige-se a apresentação de um atestado de capacidade técnica comprovando a experiência no quantitativo estabelecido. A análise documental comprova que o atestado apresentado pela Recorrente não demonstrou o quantitativo exigido, resultando, por consequência, sua inabilitação.

A exigência de quantitativo é definida para assegurar a capacidade da licitante em cumprir o objeto contratado, em conformidade com o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

Erro de Digitação Alegado

A Recorrente alega que a divergência quanto ao quantitativo seria fruto de um erro de digitação, indicando que o Edital solicitava comprovação para um público de 2.000 pessoas e não de 2.000 m².

Todavia, é importante destacar que a responsabilidade pela veracidade, clareza e exatidão das informações documentais apresentadas é exclusiva da licitante, conforme disposto no Edital.

A alegação de erro de digitação não se configura como justificativa legal para reconsideração, uma vez que os documentos apresentados visam à comprovação de qualificação técnica de forma objetiva e inequívoca. Esse entendimento se alinha ao princípio da legalidade e da vinculação ao Edital, que garante a previsibilidade e a segurança jurídica dos atos praticados no âmbito licitatório.

Possibilidade de Diligência

De fato, o Edital permite que a Comissão Especial de Licitação, a seu critério, realize diligências para esclarecer dúvidas sobre os documentos apresentados. Contudo, essa diligência pode ser exercida apenas quando o julgamento dos documentos não é conclusivo.

No presente caso, a ausência de comprovação do quantitativo requerido no atestado técnico é clara e objetiva, não havendo margem para flexibilização ou interpretação diversa que justificasse a realização de diligência.

Demais Documentos Apresentados

As provas de mídia e *links* fornecidos pela Recorrente, embora evidenciem sua participação em eventos de grande porte, **não substituem o atestado de capacidade técnica** solicitado no Edital. É condição essencial para habilitação que a licitante demonstre o atendimento aos requisitos exigidos no Edital

de forma documental e formal, especialmente em relação ao atestado técnico, que tem caráter probatório específico e fundamental para a qualificação da licitante.

Esses requisitos não são passíveis de substituição por outros documentos ou referências informais, ainda que apontem para experiência da empresa em contextos similares, conforme exigido pelo princípio da objetividade e da segurança jurídica.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, que está em obediência aos princípios que regem as contratações do Senac, notadamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, objetividade, e isonomia, imprescindíveis para a lisura e transparência do certame.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **GOUVÊA EXPERIENCE LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

Luiz Francisco de A. Salgado